

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

# DECRETO N.1865

DE 20 DE AGOSTO DE 1914

Consolida as disposições  
legislativas e regulamentares  
referentes a terras.



**VICTORIA**

SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS  
1914

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

---

# DECRETO N.1865

DE 20 DE AGOSTO DE 1914

---

Consolida as disposições  
legislativas e regulamentares  
referentes a terras.



**VICTORIA**

SOCIEDADE DE ARTES GRAPHICAS  
1914





## DECRETO N. 1.865

Consolida as disposições legislativas e regulamentares referentes a terras.

O Presidente do Estado, usando de attribuição constitucional e nos termos da autorização constante da Lei n. 945, de 23 de Dezembro de 1913

### DECRETA :

Consolidação das disposições legislativas e regulamentares referentes á concessão, em geral, de terras devolutas, á confirmação de posses legítimas e á medição de terrenos particulares que confrontem com devolutos.

### TITULO I

#### DAS TERRAS EM GERAL

#### CAPITULO I

##### *Das terras devolutas*

Art. 1. As terras devolutas situadas no Estado do Espirito Santo e a elle pertencentes em vir-

tude do disposto no art. 64 da Constituição Federal, só poderão ser adquiridas por título de compra, salvo o caso especial de que trata o título III, capítulo III, desta consolidação, ou aforadas.

Art. 2. São terras devolutas :

I—As que não se acharem applicadas a qualquer uso publico, federal, estadual ou municipal ;

I I—As que não tiverem sido concedidas pelo Governo Federal a companhias ou particulares, antes de 24 de Fevereiro de 1891 ;

I I I—As que, concedidas antes de 24 de Fevereiro de 1891 por contractos assentes em clausulas condicionaes, tenham as condições deixado de ser preenchidas nos prazos restrictamente estipulados, sem embargo de qualquer prorrogação posterior ;

I V—As que não se acharem no dominio particular por titulo legitimo ;

V—As que se achando em poder de particulares, forem as posses a ellas relativas consideradas nullas, ou tiverem incorrido em commissio, por não terem sido revalidadas ou legitimadas de accordo com a lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, e respectivo regulamento que baixou com o decreto n. 1.318 de 30 de Janeiro de 1854 ;

V I—As que, concedidas por sesmarias ou outra forma, ha mais de vinte annos, não tiverem sido aproveitadas com cultura effectiva até 4 de Junho de 1894, respeitados os direitos adquiridos ;

V I I—As dos extinctos aldeamentos de indios, que não tiverem sido alienadas, ou não fizerem parte do patrimonio das respectivas municipalidades, nos termos do decreto n. 2.672, de 20 de Outubro de 1875 ;

V I I I—As que, concedidas por aforamento anteriormente á lei n. 601, pelas municipalidades, não tiverem sido medidas, demarcadas e legitimadas, como era facultado por essa lei ;

I X—As que, concedidas como lotes coloniaes, não tiverem sido pagas até 31 de Dezembro de 1911 ;

X—As que, sendo reservadas na forma desta Consolidação, não tiverem a applicação projectada, ou pelo abandono do projecto ou por ter sido o mesmo realisado em outro lugar.

Art. 3. São legitimas todas as posses fundadas em titulo legitimo, da ordem dos enumerados no artigo seguinte.

Art. 4. São considerados titulos legitimos :

I—Os que foram como taes respeitadas pela lei n. 601, de 18 de Setembro de 1850, e respectivo regulamento n. 1.318, de 30 de Janeiro de 1854, a saber :

a) Todos aquelles que, até a data da promulgação da citada lei n. 601, eram, segundo o direito, aptos para adquirir e transferir o dominio ;

b) Os escriptos particulares de compra e venda, ou doação, nos casos em que por directio eram aptos para transferir o dominio, se o pagamento do respectivo imposto se verificou antes de 30 de Janeiro de 1854.

I I—Os de legitimação, revalidação, concessão ou compra, passados em conformidade com a referida lei n. 601, seu regulamento, e mais leis e actos posteriores que obrigaram na antiga Provincia e no Estado.

Art. 5. O pagamento de impostos feito por



quem se tivesse apresentado a qualquer das repartições fiscaes do Imperio, dizendo-se possuidor de terras na antiga Provincia do Espirito Santo, sem outro titulo que o da occupação primaria, sua ou de seus antecessores, não crea direito algum, salvo quando o dito pagamento tenha sido effectuado dentro da mesma Provincia.

§ Unico. A prova do pagamento da sisa e outros impostos deverá ser feita com a exhibição, em original, do conhecimento respectivo, ou por certidão extrahida dos livros das repartições competentes, não se admittindo, em substituição, quaesquer outros documentos, nem mesmo publicas-formas.

Art. 6. As terras comprehendidas no art. 3, caso seus possuidores queiram obter um novo titulo expedido pelo Governo, ou se ellas confrontarem com terrenos devolutos, só poderão ser medidas e demarcadas, ou rectificados e aviventados os seus rumos, mediante requerimento ao Presidente do Estado e de accordo com o processo estabelecido nesta Consolidação.

§ Unico. Essas terras ficarão sujeitas apenas ao pagamento das despesas do processo da medição e da expedição do novo titulo.

## CAPITULO I I

### *Das terras reservadas*

Art. 7. Das terras devolutas serão reservadas :

I—As que forem indispensaveis ás obras promovidas pela União, nos termos do art. 64 da Constituição Federal.

II—As que o Governo do Estado julgar necessarias :

a) Para conservação de mattas uteis, plantio, cultura ou desenvolvimento de arvores florestaes que se tornem convenientes á manutenção de mananciaes e á regularisação de condições climatericas ;

b) Para fundação de povoações, abertura de estrada e para logradouros publicos ;

c) Para installação de estações experimentaes de cultura e para colonias e nucleos agricolas de estrangeiros ou nacionaes, inclusive indios ;

d) Para exploração de minas ;

e) Para outros serviços de utilidade publica não previstos nesta Consolidação.

Art. 8. As terras reservadas para fundação de povoações, logo que estas sejam constituídas, entrarão a fazer parte do patrimonio das municipalidades respectivas, que não as poderão vender, mas somente arrendar ou aforar, feita a divisão previa em lotes de área nunca superior a tres mil metros quadrados.

§ Unico. As áreas destinadas ao fim de que trata este artigo terão extensão compativel com a importancia da povoação a fundar-se.

## TITULO II

### DO REGISTRO DAS TERRAS

#### CAPITULO I

##### *Do registro das posses legitimas*

Art. 9. As terras comprehendidas em posses

legítimas, na conformidade do artigo 6, deverão ser registradas.

§ Unico. O registro será feito, em livro especial e uniforme, quer no tabellionato privativo de que trata o artigo 75 da lei de organização administrativa, quer no da sede do municipio da situação do immovel que, para esse serviço, tenha sido designado pelo Presidente do Estado.

Art. 10. Para execução do disposto no artigo antecedente, o Governo fornecerá áquelles serventuários, isentos de impostos, os primeiros livros, devidamente numerados, abertos e rubricados pela Directoria de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 11. As declarações para o registro serão apresentadas, num ou noutro dos cartorios referidos, e deverão mencionar :

- 1º. O nome do possuidor ;
- 2º. A natureza do titulo em que a posse se basear ;
- 3º. O lugar em que se acham situadas as terras, com especificação do nome por que são conhecidas e do municipio e districto a que pertencerem ;
- 4º. Os nomes dos confrontantes, indicando os rios, ribeirões, correjos e estradas que atravessem as terras ;
- 5º. Os limites naturaes e de confrontação das terras, e a sua extensão approximada, se a área exacta não for conhecida ;
- 6º. As bemfeitorias existentes e a estimação do valor respectivo ;
- 7º. As especies de culturas nellas existentes, e bem assim a natureza da exploração, e quaesquer outras indicações para reconhecimento do immovel ;



8º. O valor estimativo do immovel ;

9º. A data e as circumstancias da medição e demarcação, se tiverem sido feitas.

Art. 12. Os posseiros de varias terras situadas no mesmo municipio deverão fazer declarações separadas, excepto se as terras forem annexas, devendo cada posse ser registrada separadamente, seguindo o numero de ordem geral.

§ Unico. Quando quaesquer posses abranjam terras situadas em mais de um municipio, deverão ser registradas na séde daquelle em que estiver o principal estabelecimento.

Art. 13. Para as terras possuidas em cummum, as declarações serão feitas por todos os possuidores, com especificação da parte ideal a que cada um se julgue com direito.

Art. 14. As declarações para o registro serão assignadas pelos posseiros, ou a seu rogo, se não souberem escrever, ou por seus procuradores, com duas testemunhas, e as firmas devidamente reconhecidas na primeira via.

§ Unico. Sendo os possuidores menores, interdictos, sociedades ou corporações, serão as declarações assignadas pelos seus representantes legais.

Art. 15. As declarações serão apresentadas em duas vias, as quaes serão conferidas uma com a outra pelo tabellião, que lançará, assignando, na segunda via, para entregal-a depois ao apresentante, uma nota que indique o dia da apresentação e a numeração da entrada, guardando a primeira para fazer o registro.

§ Unico. A via annotada servirá de prova do cumprimento do registro obrigatorio.

Art. 16. As declarações do registro não conferem direito algum aos possuidores.

Art. 17. As declarações serão rigorosamente numeradas, na ordem de sua apresentação, e textualmente transcriptas, na mesma sequencia, no livro especial do registro.

Art. 18. Pelas certidões das declarações transcriptas no livro de registro, serão cobrados os emolumentos do regimento de custas.

Art. 19. Effectuado o registro, o tabellião, lançando na via que ficou em seu poder o numero de ordem e a folha do livro em que o registro esteja feito, remettel-a-á ao Secretario Geral do Estado, a quem incumbe providenciar para que o registro seja transcripto no outro dos cartorios mencionados no artigo 9, parographo unico.

§ Unico. O Secretario Geral accusará o recebimento da via das declarações neste artigo indicada ; e se passado um mez da remessa, não tiver o tabellião recebido o aviso, deverá enviar outra via, por copia extrahida do registro.

Art. 20. As terras que não forem registradas dentro de dois annos, contados da ultimação do prazo que, pela Directoria do Interior e Justiça, for opportunamente fixado, por edital, para inicio do registro, só poderão ser discriminadas pagando a multa de quinhentos réis por hectare, sem prejuizo do registro, ao qual ficam ainda sujeitas. )

§ Unico. Nenhuma discriminação poderá ser effectuada, sem que o respectivo requerimento seja instruido com a via das declarações que tiver ficado em poder do posseiro, ou certidão do registro passada pelo

serventuário do cartório em que o mesmo registro tiver sido feito.

Art. 21. Cada registro ficará sujeito aos emolumentos de cinco mil réis (5\$000), dos quaes tres mil réis (3\$000) serão pagos ao serventuário que o fizer e dois mil réis (2\$000) serão previamente recolhidos, em depósito, á collectoria da localidade, ou á Directoria de Finanças, quando na Capital, mediante guia do mesmo serventuário.

§ 1º. O talão comprobatorio do recebimento ficará em poder do serventuário, para ser por elle enviado, juntamente com a via de que trata o artigo 19, ao Secretario Geral do Estado.

§ 2º. A importancia recolhida em depósito competirá ao serventuário encarregado de transcrever o registro, a quem o Governo a mandará entregar.

## CAPITULO I I

### *Do registro especial de titulos*

Art. 22. Decorrido o praso que fôr opportunamente fixado por meio de edital, titulos de terras que forem expedidos, ficarão sujeitos ao registro especial de que trata a lei de organização administrativa, não podendo produzir effeito senão depois de preenchida essa formalidade.

Art. 23. Para o registro a que se refere o artigo antecedente, serão adoptados os seguintes livros :

I—Matriz ;

I I—Indicador pessoal ;

I I I—Indicador real.



Art. 24. No livro-matríz serão mencionadas, em cada registro, as seguintes declarações :

1º. O nome da pessoa a quem é expedido o título ;

2º. O nome por que são as terras conhecidas e o lugar em que se acham situadas, com especificação do município e do districto a que pertencerem ;

3º. Os nomes dos confrontantes e a indicação dos rios, ribeirões, correços e estradas que atravessem as terras ;

4º. Os limites naturaes e de confrontação das terras e a respectiva área ;

5º. A data da medição e demarcação ;

6º. O valor do immovel ;

7º. As bemfeitorias existentes ;

8º. As especies de culturas existentes, e bem assim a natureza da exploração e quaesquer outras indicações para o reconhecimento do immovel.

Art. 25. O indicador pessoal será dividido alfabeticamente ; e nelle, sob a lettra respectiva, se inscreverá por extenso o nome de todas as pessoas que, activa ou passivamente, individual ou collectivamente, figurarem nos livros do registro.

Deverá conter o numero de ordem, nomes das pessoas, referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, e annotações.

Art. 26. O indicador real é o repertorio de todos os immoveis que, directa ou indirectamente, figuram no registro.

As folhas deste livro repartir-se-ão por igual entre os municipios do Estado.

Deverá conter o numero de ordem, a denomi-

nação do immovel com especificação do districto em que estiver situado, o nome do possuidor, referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros, e annotações.

Art. 27. Todos os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Director de Finanças, emquanto o registro estiver a cargo da secção do Contencioso, de accordo com o que estabelece o artigo 75 da lei de organização administrativa, e pelo Juiz de Direito da 1ª vara da comarca da Capital uma vez installado o cartorio de que trata o mesmo artigo.

Art. 28. Cada um dos livros terá numeração seguida e independente. A numeração das paginas terminará com o livro que tiver findado ; os numeros de ordem, porém, dos lançamentos de cada livro não serão interrompidos, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 29. Em todos os livros, a pagina immediata á do termo de abertura, assim como as seguintes, serão cortadas na parte superior por tres linhas horizontaes que formem dois espaços. No primeiro espaço se escreverá o titulo do livro, o numero deste e o anno em que se faz o serviço. No segundo espaço se lançará a inscripção de cada uma das columnas formadas por linhas perpendiculares, nas quaes serão mencionadas as declarações que deva conter cada livro.

30. Os livros serão escripturados conforme os modelos annexos.

Art. 31. Cada registro comprehenderá todo o verso de uma folha do livro-matriz e toda a face da seguinte. Esse espaço dividir-se-á em tantas co-

lumnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos os requisitos do registro, mencionados no artigo 24, havendo ainda tres columnas no principio e uma no fim, das quaes a primeira servirá para o numero de ordem, a segunda para o mez, a terceira para o dia, sendo a ultima destinada ás averbações.

Art. 32. As paginas do indicador pessoal serão cortadas por linhas perpendiculares dispostas em columnas, quantas forem necessarias para os requisitos de que trata o artigo 25. O espaço de cada indicação abrangerá um oitavo de cada pagina.

Art. 33. Cada indicação no livro denominado—Indicador real—terá por espaço um quarto de pagina desse livro, e cada espaço terá seis columnas formadas por linhas perpendiculares correspondentes aos requisitos exigidos no artigo 26.

No primeiro espaço formado por linhas horizontaes, em vez do titulo do livro se escreverá o nome do municipio.

Art. 34. Se o mesmo immovel, ou a mesma pessoa, já estiver no indicador real ou pessoal, somente se fará referencia, na columna das referencias, ao numero de ordem e á pagina do livro onde se lavrar o novo registro.

Art. 35. Se no mesmo registro ou averbação figurar mais de uma pessoa, activa ou passivamente, o nome de cada uma será lançado distinctamente no indicador pessoal, com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 36. As indicações do indicador real ou pessoal terão seu numero de ordem especial, correspondendo o numero de ordem dos immoveis ao municipi-



pio onde são situados, e o numero de ordem das pessoas á respectiva letra do alphabeto.

Art. 37. Exgottadas as folhas destinadas a um municipio no indicador real ou a uma letra do alphabeto no indicador pessoal, o registro continuará em outro, averbando-se o transporte no livro antecedente.

O registro de um municipio novamente creado, far-se-á tambem no livro immediato, continuando o dos outros no antigo até exgottar-se.

Art. 38. Verificando-se um dos casos do artigo antecedente, caberá na distribuição das folhas do livro seguinte maior numero ao municipio ou á letra do alphabeto, inscriptos antes de exgottar-se todo o livro anterior.

Art. 39. A transmissão de terras já registradas deverá ser averbada no livro do registro de que trata este capitulo, sem o que não poderá o official do registro geral de hypothecas transcrever a alienação.

Art. 40. Os emolumentos devidos pelo registro ou averbação serão os taxados no regimento de custas.

### CAPITULO III

#### *Disposições communs aos registros*

Art. 41. Enquanto não estiver installado o cartorio privativo, o serviço de registro ficará a cargo da secção do Contencioso da Directoria de Finanças e os emolumentos devidos competirão ao Estado.

Art. 42. Não poderão os Juizes do Estado sentenciar autos que digam respeito ás terras nelle si-

tuadas, sem a prova de estarem as referidas terras registradas de accordo com os preceitos deste titulo.

§ Unico. Sem essa prova, tambem não poderão os tabelliães lavrar escripturas de transmissão das ditas terras, ou que as gravem com quaesquer onus.

### TITULO III

#### DA CONFIRMAÇÃO DE POSSES LEGITIMAS E DA CON- CESSÃO DE TERRAS DEVOLUTAS.

#### CAPITULO I

##### *Da confirmação de posses legitimas*

Art. 43. O pretendente á confirmação de posse legitima deverá instruir o seu requerimento ao Presidente do Estado com os documentos habeis que tiver e com a prova do registro de que trata o Capitulo I do Titulo II desta Consolidação.

Art. 44. Processado o requerimento, reconhecida pelo Governo a legalidade da posse, autorizada e concluida a medição, será expedida ao posseiro o competente titulo de dominio, depois de pagas todas as despesas do processo respectivo.

Art. 45. A confirmação de posse cuja area for indeterminada, ou cujos limites não estejam estabelecidos com precisão nos respectivos titulos, só poderá abranger a area effectivamente cultivada e uma outra, em terrenos devolutos contiguos, de cincoenta hectares no maximo.

## CAPITULO I I

### *Da venda de terras devolutas*

Art. 46. A venda das terras devolutas é subordinada ás seguintes condições :

I—Medição e demarcação das terras por conta do pretendente, e por intermedio da commissão do districto a que pertencerem ;

II—Limitação da area ao maximo de cincoenta hectares, salvo os casos especiais adiante previstos ;

III—Que o pretendente seja agricultor, ou tenha o animo de fundar estabelecimento agricola.

Art. 47. Para o effeito da determinação do seu preço, as terras serão classificadas em cinco categorias, de accordo com a fertilidade, as condições climatericas e hydrographicas, a area aproveitavel, a maior ou menor proximidade de vias de communicação.

§ Unico. A classificação será feita e justificada, em cada caso, pelos encarregados da medição, apreciada pelo chefe da commissão do districto e pelo Director de Agricultura, Terras e Obras, e approvada pelo Presidente do Estado.

Art. 48. O preço das terras variará de 6\$000 a 20\$000 por hectare, conforme a categoria, custando :

a) as de primeira 20\$000 ;

b) as de segunda 16\$000 ;

c) as de terceira 14\$000 ;

d) as de quarta 10\$000 ;

e) as de quinta 6\$000.

Art. 49. O pretendente á aquisição de terras por compra, deverá instruir o seu requerimento ao Presidente do Estado com os seguintes documentos :



a) attestado do chefe do districto em que as terras estiverem situadas, de que não se acham applicadas a algum uso publico, federal, estadual ou municipal.;

b) attestado do Juiz Districtal do lugar ou dos lugares, neste Estado, em que o pretendente tenha residido deste cinco annos, pelo menos, anteriores á data da petição, de que elle pretendente não possue terras para lavrar, ou de que possuido-as tornaram-se insufficientes, devido ao desenvolvimento do seu estabelecimento agricola ;

c) declaração datada e assignada pelo pretendente, ou a seu rogo se não souber escrever, com duas testemunhas e firmas devidamente reconhecidas, sobre o numero de pessoas que emprega ou pode empregar na lavoura, comprehendendo-se como taes os filhos maiores de doze annos e menores de vinte e um, os maiores de vinte e um que tiverem com o pai economia commum, e os trabalhadores que estiverem effectivamente ao seu serviço.

§ 1º. Quando o requerente não cultivar ou não pretender cultivar as terras por si, nem por pessoas de sua familia, mas somente por trabalhadores, consignará na sua declaração a situação pecuniaria em que se acha, precisando o numero de trabalhadores que tenha ou possa ter a salario.

§ 2º. A declaração de que tratam a letra *c* deste artigo e o paragrapho antecedente deve ser confirmada pelo Juiz Districtal respectivo.

Art. 50. Terão preferencia para a compra de terras devolutas ou de sobras os que possuirem terras contiguas já discriminadas, para o que deverão

juntar ao seu requerimento mais os seguintes documentos :

a) titulo de sua propriedade, devidamente registado ;

b) attestado do Juiz Districtal de sua residencia, ou do chefe da commissão do districto de manter nas suas terras cultura effectiva, e morada habitual sua ou de seus prepostos.

Art. 51. Consideram-se cultura effectiva, para os effectos desta Consolidação, as plantações de cafesaes, cannaviaes, cacaueiros, algodoeiros, e de arvores fructiferas, bem como a conservação e cultivo de vegetaes aproveitados pela industria extractiva.

§ 1º. Serão equiparados á cultura effectiva os campos de criação, quando occupados por gado de qualquer especie, e nelles existam ranchos, apartadores e outras accomodações necessarias á criação e á pastagem dos animaes pertencentes ao occupante.

§ 2º. Não serão havidos como cultura effectiva os roçados provisórios, as pequenas derrubadas, a queima de mattas e campos e outros quaesquer vestigios de transitoria occupação.

Art. 52. Considera-se morada habitual a residencia em casas com o character de habitações permanentes, occupadas effectivamente pelo possessor ou por seus representantes.

Art. 53. Ao comprador de terras devolutas será expedido um titulo definitivo de dominio, depois de approvedo o processo pelo Presidente do Estado e de satisfeitas todas as despesas, inclusive o custo das terras.

Art. 54. O Governo tambem poderá vender terras

em extensão maior do que a estabelecida no art. 46 nº II, a quem se proponha fundar consideravel estabelecimento para exploração agricola ou industrial.

§ 1º. Esta venda só poderá ser feita, observado o disposto nesta Consolidação quanto á aquisição de terras em geral, e mediante as seguintes condições especiaes :

I—Exposição detalhada da applicação que o pretendente vai dar ás terras, de modo a habilitar o Governo com o conhecimento exacto da natureza e da importancia da exploração ;

II—Prova de que o pretendente dispõe dos meios indispensaveis á consecução do fim a que se propõe ;

III—Deposito da metade do valor das terras pretendidas, na Directoria de Finanças do Estado, precedendo guia da Directoria de Agricultura, Terras e Obras ;

IV—Realisação, no praso maximo de cinco annos, da fundação do estabelecimento industrial ou agricola, nos termos da concessão, e integralisação do pagamento das terras dentro do mesmo praso, a datar do titulo provisorio que será expedido ;

V—Sujeitar-se á perda do deposito feito, bem como das terras e benfeitorias nellas existentes, pela infracção da primeira parte do numero precedente, salvo se as obras ou serviços estiverem em mais de meio e em constante andamento, ou se motivo de força maior, a juízo exclusivo do Governo, houver impedido a sua conclusão, casos em que será concedida uma só prorogação por mais dois annos.

§ 2º. O comprador das terras de que trata este artigo, não poderá aliena-las, nem grava-las com



quaesquer onus reaes, enquanto não estiver de posse do titulo definitivo, que só lhe será expedido depois de satisfeitas as condições estabelecidas no numero IV do paragrapho anterior.

§ 3º. A venda permittida por este artigo nunca poderá abranger área superior a 5000 hectares, e o custo das terras será o estabelecido no artigo 48 com o acrescimo de vinte por cento.

§ 4º. Em casos especiaes, mediante authorisação do Congresso, poderá o Governo conceder area maior do que a prevista neste artigo.

Art. 55. Os terrenos que o Estado possuir no perimetro urbano da Capital, no das cidades ou villas e respectivos arrabaldes serão vendidos por preço que variará segundo as condições do local.

Art. 56. Aos funcionarios publicos effectivos que o requererem, o Governo concederá por venda, com uma redução de 50 % dos preços da tabella, lotes ou areas de terrenos dos que o Estado possua no perimetro da Capital ou nos seus arrabaldes, para construcção de casas destinadas á habitação.

§ 1º. Cada funcionario terá direito á redução somente para um lote que comporte a construcção de uma casa, com uma pequena area annexa.

§ 2º. O Governo concederá tambem, gratuitamente, permissão para ser extrahida das pedreiras de propriedade do Estado a pedra necessaria para a edificação, correndo, porém, por conta do requerente as despesas com o quebramento, preparo e transporte.

§ 3º. O pagamento do custo dos lotes poderá ser feito em prestações mensaes, que serão descontadas

dos vencimentos dos concessionarios, na razão de vinte por cento do liquido a receberem, até solução do debito.

§ 4º. O funcionario que quizer gosar das vantagens neste artigo estabelecidas, assignará no Contencioso da Directoria de Finanças, termo pelo qual se sujeitará :

I—Ao desconto mensal de que trata o paragrapho antecedente, se não preferir effectuar o pagamento de uma só vez ;

II—A concluir dentro de dois annos a construcção, no terreno concedido, de uma casa que obedeça ás prescripções do regulamento municipal.

§ 5º. Emquanto não for preenchida a obrigação do numero II do paragrapho precedente e não estiver o Estado pago do preço do terreno, não poderá o funcionario aliena-lo, nem mesmo hypotheca-lo ou arrenda-lo.

§ 6º. Verificada com segurança a existencia de contracto entre o funcionario e particulares ou empresas, em virtude do qual se comprometta aquelle a transferir o seu direito quando estiverem preenchidas as obrigações do paragrapho 4º, serão applicadas ao mesmo funcionario as penas adiante comminadas, no paragrapho 8º.

§ 7º. O praso que u numero II do paragrapho 4º estabelece poderá ser prorogado, por tempo nunca superior a um anno, em virtude de força maior, a juizo do Governo.

§ 8º. Findo o dito praso, e a prorrogação se houver, sem que tenha sido satisfita a obrigação constante do citado numero II, serão devidos ao Estado

os 50% restantes para complemento do valor do terreno, e mais a multa de 10 % sobre esse valor. O pagamento destas quotas será feito por meio de descontos nos vencimentos, pela forma que o Governo determinar.

§ 9º. O funcionario que, na vigencia do contracto relativo aos favores concedidos por este artigo, deixar o seu emprego, por qualquer circumstancia, perderá o direito a esses favores.

§ 10. Quando o motivo da perda do emprego não for o da demissão a bem do serviço publico, deverão ser restituídas as prestações já pagas.

§ 11. No caso de fallecimento do funcionario que já tenha pago alguma prestação, e desejando a respectiva familia continuar a gosar dos favores neste artigo instituidos, responderá o peculio da Caixa Beneficiente «Jeronymo Monteiro» pelo pagamento do debite restante, devendo ser o desconto feito de uma só vez.

§ 12. Desistindo a familia do fallecido de continuar a gosar dos alludidos favores, mandará o Governo restituir as prestações já pagas.

§ 13. O Governo do Estado agirá junto das empresas de transportes para o fim de obter redução nos preços dos transportes que tiverem de fazer para as construcções de que trata o presente artigo.

Art. 57. O Governo é ainda autorizado a vender a praso, a quem pretender, um lote de terras de trinta hectares no maximo.

§ 1º. O pretendente á compra de terras, á praso, deverá provar em seu favor os seguintes requisitos :

a) Que é agricultor ou que tem o animo de



dedicar-se aos trabalhos da lavoura, fazendo delles sua profissão ;

b) Que é de moralidade comprovada ;

c) Que está no gozo de perfeita saúde ;

d) Que tem deficiência de recursos, de modo a não poder adquirir terras sem ficar privado de as aproveitar com cultura, promptamente.

§ 2º. O pretendente de que trata este artigo, sujeitar-se-á ás seguintes condições :

a) Medição e demarcação do lote á sua custa, concedendo-se-lhe a faculdade de serem as despesas respectivas addicionadas ao custo das terras, accrescido de vinte por cento, para o fim de lhe ser permittido pagar tudo no mesmo praso ;

b) Dar fiador idoneo que se responsabilize pelo cumprimento das obrigações assumidas,—assignando termo de fiança ou caucionando dinheiro ou titulos da divida publica do Estado ou da União, de valor equivalente á metade do custo das terras ;

c) Estabelecer-se com cultura effectiva e morada habitual no lote que pretenda comprar, dentro de um anno, a contar da expedição do titulo provisório.

§ 3º. O concessionario de terras por compra a praso effectuará o pagamento do custo das mesmas terras e das despesas com a sua medição em cinco prestações annuaes, a contar da data da concessão.

Art. 58. A falta de pagamento de qualquer das prestações de que trata o artigo antecedente ou o não implemento da condição constante do art. 57 § 2º. ~~letra~~ e importará no vencimento immediato do praso concedido para o pagamento das despesas com a medição, cumprindo ao concessionario, ou ao seu

fiador, effectuar esse pagamento dentro de sessenta dias, sob as penas do artigo seguinte.

Art. 59. Entre o Governo do Estado e o concessionario de um lote de terras por venda a praso será assignada uma escriptura condicional, que só será substituida por titulo definitivo de propriedade, si dentro de cinco annos, da datá dessa escriptura, o comprador tiver satisfeito todas as suas obrigações.

§ 1º. Verificada a hypothese prevista neste artigo, além da entrega do titulo definitivo de propriedade ao comprador, dar-se-á baixa na fiança offerecida.

§ 2º. Não se verificando a satisfação do exigido neste artigo, as terras voltarão ao dominio do Estado, ficando o comprador remisso, ou seu fiador, sujeito ao pagamento das despesas com a medição e de metade do valor do lote.

§ 3º. As bemfeitorias porventura existentes serão avaliadas, amigavel ou judicialmente, para serem pagas pelo novo comprador do lote, applicando-se o producto aos pagamentos referidos no paragrapho anterior, sendo as sobras entregues ao comprador remisso.

Art. 60. A prova dos requisitos do art. 57 § 1º letras *a*, *b* e *d* será feita, para os nacionaes, por meio de attestados, em forma legal, de autoridades administrativas, judiciasarias ou policiaes, dos lugares onde tenham residido, e para os estrangeiros, por meio de documentos equivalentes authenticados no Consulado da nação de origem.

Art. 61. A prova do gozo de perfeita saúde se fará por meio de attestados medicos.

Art. 62. Se o concessionario fallecer, antes de findo qualquer dos prazos previstos nos arts. 57 § 2º, letra c e 59, a viuva ou herdeiros, por si ou por seus legitimos representantes, se o requererem, serão admittidos a assignar termo pelo qual fiquem subrogados nos direitos e obrigações do fallecido.

Art. 63. As medições dos lotes que tenham de ser concedidos por venda a praso se farão ao preço da tabella em vigor, accrescido de 20 %. Os memoriaes e plantas respectivos custarão tambem mais 20 % do que o preço da referida tabella.

§ Unico. Os processos de taes medições, excepção feita da petição inicial, são isentos de sellos e de quaesquer emolumentos.

Art. 64. A ninguem será concedido mais de um lote. Ao concessionario que tiver cumprido integralmente as obrigações assumidas, fica, porém, salvo o direito de requerer e obter, nas mesmas condições, uma area de terras devolutas, se houver annexa ao seu lote, necessaria para completar cincoenta hectares.

Art. 65. As terras concedidas por venda a praso não poderão ser hypothecadas nem de qualquer forma alienadas, sem que o respectivo concessionario esteja de posse do titulo definitivo ; nem poderão em qualquer tempo ser vendidas ou penhoradas para pagamento de dividas contrahidas antes da expedição do mesmo titulo.

Art. 66. Sob as penas do art. 59, § 2º, e de despejo immediato, não poderão os concessionarios de



terras por venda a praso devastar as mattas nellas existentes, senão á medida que isso se for tornando necessario ao desenvolvimento de sua lavoura.

Art. 67. Serão nullas e de nenhum valor as concessões de terras que se fizerem, por venda a praso, sem a estricta observancia do estabelecido nesta Consolidação ou com fundamento em attestados ou outros documentos, cuja falsidade se venha a verificar em qualquer tempo.

Art. 68. As disposições deste capitulo sobre venda de terras a praso, não aproveitam aos individuos que se achem, ou venham a achar-se, de posse de terras do Estado pela razão de as terem invadido criminosamente.

### CAPITULO I I I

#### *Da concessão gratuita*

Art. 69. Exclusivamente para o fim de promover a localisação na lavoura do Estado de tratbalhadores aptos, nacionaes ou estrangeiros, e emquanto não fôr o assumpto regulado por lei especial,—é o Governo autorizado a conceder gratuitamente, a empresas ou companhias, de 100 a 200 lotes de terras com 25 hectares cada um.

Art. 70. O governo só poderá fazer uso da autorisação que lhe é outorgada pelo artigo precedente, depois que escolher e reservar, nas zonas do Estado que forem consideradas mais convenientes, áreas devolutas apropriadas ao fim e em cada uma das quaes possam ser localisadas 100 familias, pelo menos.

Art. 71. A concessão de terras a titulo gratuito só se poderá dar si o pretendente se compromettera

localisar nas terras em praso prefixado, numero de familias correspondente ao de lotes pretendidos e mediante deposito do valor das terras, segundo os preços estabelecidos nesta Consolidação.

Art. 72. A concessão de terras nas condições previstas neste capitulo será feita por meio de escriptura publica, na qual se mencionarão todas as obrigações a que o concessionario ficar sujeito.

§ 1º. Satisfeitas todas as obrigações assumidas para com o Governo,—serão levantados os depositos feitos e expedidos os titulos definitivos de dominio em nome dos colonos, segundo as indicações apresentadas pelo concessionario.

§ 2º. O não implemento de qualquer das obrigações assumidas sujeita o concessionario á perda de todo ou parte do deposito, conforme o caso, em favor do Estado, voltando as terras a ser devolutas.

## CAPITULO I V

### *Do aforamento de terras*

Art. 73. A titulo de emphyteuse, serão concedidos pelo Presidente do Estado, a quem requerer, lotes nos arrabaldes da Capital.

§ 1º. Para o effeito do disposto neste artigo, serão os lotes classificados em tres categorias conforme o local em que se achem situados, a maior ou menor proximidade da linha de bonds e do mar, a natureza do terreno, etc.

§ 2º. O fôro será o estabelecido na tabella annexa.

Art. 74. A quem obtenha a concessão de lote por aforamento, será expedido o respectivo titulo,

depois de approved o processo pelo Presidente do Estado, e feito o pagamento de todas as despesas do mesmo processo e do primeiro fôro.

Art. 75. O titulo de aforamento é obrigado ao registro especial de que trata o titulo II, capitulo II, desta Consolidação, e do mesmo constarão as obrigações a que fica o foreiro sujeito.

Art. 76. Além das obrigações peculiares ao contracto de emphyteuse, ficará o foreiro sujeito ás seguintes :

a) Fechamento provisorio do terreno no praso de um anno ;

b) Edificação, no praso de dois annos, de um predio cuja construcção obedeça ás prescripções estabelecidas pela municipalidade.

Art. 77. Considerar-se-á caído em commissio o terreno aforado :

a) Quando o fôro deixar de ser pago dois annos ;

b) Quando não forem cumpridas as obrigações estabelecidas no artigo antecedente.

§ Unico. Declarado o commissio, reverterá o terreno ao dominio pleno do Estado, com as respectivas bemfeitorias, que serão avaliadas, amigavel ou judicialmente, para serem pagas pelo novo foreiro, applicando-se o producto ao pagamento dos fóros devidos e das despesas, sendo as sobras entregues ao foreiro remisso.

Art. 78. E' licito ao foreiro transferir ou subrogar em outrem a sua concessão, precedendo licença do Presidente do Estado, a quem requererá, juntando á petição o titulo e a planta do lote, e provando es-



tar em dia com o pagamento dos fóros e ter sido o aforamento registrado.

Art. 79. Concedida a licença para a transferencia, só se expedirá a portaria respectiva depois de pago o laudemio devido, mediante guia da Directoria do Interior e Justiça.

§ 1º. Em face da portaria de licença, do conhecimento relativo ao pagamento do laudemio, bem como do título de aforamento e dos demais documentos juntos á petição, os quaes serão restituídos, será lavrada a escriptura de transferencia, fazendo-se immediatamente a necessaria averbação no registro competente.

§ 2º. Se a transferencia se der por successão *causa mortis*, o adquirente deverá promover a averbação no registro competente, provando o seu direito e o pagamento dos fóros.

## TITULO IV

### DA MEDIÇÃO, DEMARCAÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

#### DAS TERRAS

#### CAPITULO I

##### *Da parte processual*

Art. 80. Nenhuma medição, demarcação ou discriminação será effectuada senão em virtude de despacho do Presidente do Estado, lançado em petição do pretendente á aquisição ou aforamento de terras devolutas ou á confirmação de posses legitimas.

Art. 81. As medições far-se-ão por conta do pretendente, ao preço da tabella que fôr adoptada por

decreto do Presidente do Estado e por intermedio da commissão do districto a que as terras pertencerem.

Art. 82. O processo preliminar da medição, demarcação ou discriminação constará do seguinte :

§ 1º. Recebida a petição inicial, com os documentos exigidos segundo o caso, o Secretario Geral do Estado mandará que, autuada, venha com informação da Directoria de Agricultura, Terras e Obras.

§ 2º. De posse da petição, a Directoria referida requisitará do Chefe da Commissão do districto respectivo circumstanciada informação, na qual esse funcionario estudará todos os documentos apresentados e os apreciará, depois do que devolverá a mesma Directoria o processo ao Secretario Geral, com o seu parecer, o mais minucioso possivel.

§ 3º. O Secretario Geral examinará o processo, determinará as diligencias que se fizerem ainda necessarias, ouvindo, quando julgue conveniente, o Consultor Juridico, e depois submeterá a pretensão ao despacho do Presidente do Estado.

§ 4º. Autorisada a medição, demarcação ou discriminação, o Chefe da Commissão districtal, de posse do processo, e com antecedencia no minimo de 15 dias, fará o necessario annuncio, por edital que será affixado no edificio que servir de sêde á referida Commissão, no em que funcione a Camara Municipal e no da Collectoria Estadual, e publicado pela imprensa local, se houver.

§ 5º. Pelo edital serão notificados todos os confrontantes, com especificação de seus nomes sendo conhecidos, para que venham exhibir as provas dos seus direitos na audiencia a realisar-se no dia, lugar e hora designados no mesmo edital.

Art. 83. No dia, lugar e hora designados no edital, o Chefe da Commissão districtal, ou quem suas vezes fizer, mandando fazer pelo escriptuario a chamada de todos os interessados, dará por installada a audiencia, procedendo-se :

1º. Ao recebimento de quaesquer memorias, requerimentos, informações e documentos apresentados pelos interessados ;

2º. Ao exame e conferência dos titulos apresentados ;

3º. A' nomeação dos arbitradores ;

4º. A' verificação do ponto de partida da demarcação, ou ao reconhecimento de marcos e quaesquer vestigios, que sirvam para fixar as bases das operações de campo.

§ 1º. Se os interessados tiverem offerecido testemunhas, ser-lhes-á deferido o compromisso de bem e fielmente esclarecerem os arbitradores, sob as penas da lei, e os seus depoimentos serão reduzidos a escripto.

§ 2º. Do occorrido se lavrará no processo termo circunstanciado, que será assignado pelo presidente do acto, pelo auxiliar da medição e pelos interessados.

Art. 84. As questões de facto serão resolvidas pelos arbitradores, que darão o seu laudo por escripto para ser junto ao processo.

Art. 85. Os arbitradores, em numero de tres, serão nomeados : um pelo requerente, outro pelo confrontante ou confrontantes presentes, prevalecendo o voto da maioria e no caso de empate o que a sorte decidir, e o terceiro pelo presidente do acto.



§ Unico. Os arbitradores só servirão quando solicitados.

Art. 86. Reconhecido e assignalado o ponto de partida da demarcação, seguirão as respectivas operações, executando-se todo o trabalho tecnico para o levantamento da planta das terras e estabelecendo-se os marcos divisorios destas de accordo com os titulos apresentados, completados com os esclarecimentos e informações das testemunhas.

Art. 87. Nas medições, demarcações ou discriminações, não serão attendidas pretensões fundadas em posses illegaes em detrimento do Estado ou do possheiro, nem serão acceitos como partes os confrotaes que não apresentarem seus titulos.

Art. 88. Quando nas medições se apresentarem reclamações de proprietarios allegando invasão de seus terrenos, o Chefe da Commissão, ou quem suas vezes fizer, fará suspender os trabalhos para tomar conhecimento das provas em que se basearem as reclamações. Reconhecida a procedencia destas, serão rectificadas immediatamente as medições, de forma a não ser prejudicado o reclamante ; no caso contrario, proseguirão os trabalhos, juntando-se por termo aos respectivos autos as reclamações ou protestos por escripto, para serem apreciados pelo Director de Agricultura, Terras e Obras e julgados pelo Presidente do Estado.

§ Unico. No caso de não concordar o reclamante com a decisão do Presidente fica-lhe salvo o direito de recorrer aos meios ordinarios.

Art. 89. No acto da medição serão respeitadas

os limites das concessões e posses que, nos termos desta Consolidação, forem consideradas legítimas.

§ Unico. Ter-se-á também especial cuidado em evitar-se que fiquem, nas medições, encravadas pequenas áreas de terrenos devolutos sem aguada, somente aproveitáveis pelo concessionário das terras contiguas e que, por esse facto, não possam ser vendidas a outrem.

Art. 90. Feita a demarcação e juntos aos autos a planta e memorial descriptivos dos trabalhos, será assignado aos interessados o praso unico de 15 dias para todos dizerem de seus direitos.

§ Unico. Findo esse praso, com resposta ou não dos interessados, serão os autos devolvidos á Directoria de Agricultura, Terras e Obras, não sendo mais admissíveis quaesquer reclamações ou allegações quanto ao processo.

Art. 91. O processo de medição constará das seguintes peças, além da petição inicial e dos documentos que a instruirem :

a) Termo de affixação do edital de notificação dos confrontantes, juntando-se o jornal que o tenha publicado ;

b) Termo de verificação de morada habitual e cultura effectiva, quando se tornar necessaria essa formalidade ;

c) Termo de avaliação das bemfeitorias porventura existentes ;

d) Termo da audiencia ;

e) Termo de classificação das terras, quando se tratar de venda ou concessão gratuita ;

f) Termo de verificação e rectificação da bus-

sola, corrente metrica e de outros instrumentos empregados na medição ;

- g) Planta e memorial ;
- h) Termo de encerramento da medição ;
- i) Conhecimento relativo ao custo da planta e memorial e das despesas com a medição ;
- j) Informação do Chefe ;
- k) Parecer do Director de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 92. No decurso do mesmo praso estabelecido no artigo 90 deverá o requerente da medição effectuar á commissão districtal respectiva o pagamento do custo do memorial e planta e das despesas com a mesma medição.

§ 1º. O chefe da commissão providenciará para que seja sempre fornecido ao interessado o competente recibo do pagamento de que trata este artigo, fazendo juntar aos autos uma segunda via do mesmo recibo.

§ 2º. O recibo em duas vias a que se refere o paragrapho anterior só poderá ser extrahido em papel impresso fornecido pela Directoria de Agricultura, Terras e Obras, numerado e devidamente rubricado pelo director dessa repartição,—a quem incumbe mandar preparar cadernos especiaes contendo tres divisões, uma que ficará presa constituindo o toco e duas outras que se separarão para terem o destino previsto no paragrapho antecedente.

§ 3º. Exgottado cada caderno pela expedição de tantos recibos quantas forem as suas folhas,—será elle immediatamente devolvido á Directoria de Agricultura, Terras e Obras, para ser alli archivado.



§ 4o. No caso de não ser effectuado o pagamento de que trata este artigo, no praso acima estabelecido, o chefe da commissão consignará o facto na sua informação nos autos e, em separado, remetterá a conta minuciosa de todas as despesas com a medição ao Director de Agricultura, Terras e Obras,—o qual, verificando a sua exactidão, a submetterá ao conhecimento do Secretario Geral, para que, uma vez approvada pelo Presidente do Estado, ordene a cobrança por meio do executivo fiscal.

Art. 93. O preço da planta e memorial de cada medição será de 40\$000 para as áreas que não excederem (de cinquenta hectares, de 70\$000 para as que não excederem de duzentos, cobrando-se dahi em diante mais 10\$000 de cada 25 hectares ou fracção desta área.

Art. 94. Pagos pelo interessado os sellos, emolumentos e outros quaesquer impostos e despesas devidas, serão os autos remettidos á Directoria do Interior e Justiça para serem apresentados ao Secretario Geral.

Art. 95. Approvado o processo pelo Presidente do Estado, será expedido o titulo definitivo do dominio, precedendo prova, que será junta aos autos, de haver sido recolhida á Directoria de Finanças a importancia do custo das terras.

Art. 96. Verificando o Governo ter occorrido alguma irregularidade substancial, ou entendendo que se não guardou ás partes o seu direito, ordenará a rectificação da medição, indicando as correccões a fazerem-se, para o que serão os autos devolvidos á Commissão de Terras respectiva.

§ Único. Se entender justo, poderá o Presidente do Estado impor aos funcionarios culpados as multas e penas previstas em lei, além da obrigação de indemnizar as partes dos prejuizos soffridos.

Art. 97. O primeiro traslado da escriptura de venda, lavrada no cartorio de que trata o art. 75 da lei de organização administrativa, representado o Presidente do Estado pela forma estabelecida nesse citado artigo, será o titulo definitivo de dominio, devendo a dita escriptura ser redigida de accordo com as indicações fornecidas pela Directoria de Agricultura, Terras e Obras, com fundamento nas segundas vias das plantas e memoriaes descriptivos das terras, documentos estes que acompanharão o traslado acima referido.

§ 1º. Entre as indicações que fornecer para a redacção da escriptura, deverá o Director de Agricultura, Terras e Obras consignar o valor das terras e ter o cuidado de bem determinar-lhes as linhas limitrophes, de modo a permittir em todo o tempo a aviventação exacta das divizas.

§ 2º. Da escriptura deverão tambem constar os onus a que ficam as terras sujeitas, na conformidade do que dispõe o artigo 130 da presente Consolidação.

Art. 98. Enquanto não for installado o cartorio privativo, os titulos definitivos continuarão a ser passados de accordo com o modelo que tem sido adoptado, e assignados pelo Presidente do Estado, lavrando-se previamente no Contencioso da Directoria de Finanças um termo que obedeça ás prescripções do artigo precedente e ás normas do direito civil concernentes ás escripturas de compra e venda.

§ Unico. Os interessados, neste caso, ficarão apenas sujeitos ao emolumento devido pela expedição do titulo, nenhuma despesa pagando pelo termo de que trata este artigo.

Art. 99. Os titulos de confirmação de posses legitimas, bem como os provisorios, os de aforamento e os de concessão gratuita, feitas as alterações atinentes aos casos e mencionadas as condições especiaes estabelecidas nesta Consolidação, serão passados na forma do estabelecido nos artigos antecedentes.

## CAPITULO I I

### *Da parte technica*

Art. 100. A medição das terras será feita pelo processo denominado de caminhamento e somente socorrendo-se da triangulação para as verificações e correccões do uso em topographia. A metragem será feita pelo systema de correntes.

§ 1º. As coordenadas geographicas, assim como a declinação da agulha magnetica, serão determinadas na estação inicial da medição, ou em qualquer ponto do perimetro ou do interior do terreno que offerecer as mais vantajosas condições.

§ 2º. Se nas proximidades do terreno demarcado houver algum ponto cujas coordenadas geographicas estejam determinadas, esse ponto poderá ser ligado aos trabalhos da medição pelo processo da triangulação.

Art. 101. O Director de Agricultura, Terras e Obras organisará as instrucções que sejam precisas



para a execução dos trabalhos de campo e de escriptorio, tendo em vista approprial-os ao systema Torrens, observando para isso, o mais possivel, os processos modernamente adoptados em taes trabalhos.

§ Unico. Essas instrucções vigorarão depois de approvadas pelo Presidente do Estado.

Art. 102. A planta deve ser detalhada e assinalar as correntes de agua, accidentes do terreno, bem como as posses encravadas, as terras a reservar e as confinantes. Será feita em papel resistente e duravel, na escala de 1:10.000, para as áreas até cincoenta hectares, e na de 1:20.000 para as áreas maiores, sendo que a dos lotes a serem aforados selo-á na de 1:1.000.

Art. 103. As plantas trarão em annexo, authenticadas pelo engenheiro ou agrimensor que as assignar, as cadernetas das operações de campo e um memorial descriptivo da medição, indicando :

- a) O ponto de partida e os rumos següidos ;
- b) Os accidentes encontrados, as cercas, vallos, marcos antigos, corregos, rios, lagoas etc. ;
- c) Indicação minuciosa dos novos marcos assentados ;
- d) A qualidade dos terrenos ou o destino a que melhor se possam adaptar ;
- e) Extensão approximada das mattas, campos e cerrados ;
- f) Os limites das terras, area respectiva, nomes dos confrontantes, descripção de terras encravadas, reservadas ou a reservar ;

g) As vias de comunicação existentes e as que convenha estabelecer ;

h) As distancias a estação de estrada de ferro, porto de embarque e mercado mais proximos ;

i) Tudo quanto possa concorrer para o conhecimento cabal da propriedade e seu valor.

Art. 104. As plantas e memoriaes descriptivos serão organizados em duas vias, devendo as segundas vias desses trabalhos ser opportunamente desentranhadas dos autos da medição para o effeito determinado no artigo 97.

Art. 105. Para garantia da estabilidade das medições, ter-se-á especial cuidado na collocação dos marcos, em cujo serviço se observará o seguinte :

a) Para os cantos das areas a demarcar, empregar-se-ão de preferencia marcos de pedra não sujeita a facil decomposição, e onde não houver pedra, marcos de madeira de lei da maior duração ;

b) Os marcos principaes ou de vertice, serão collocados sobre camadas de carvão animal ou vegetal, fragmentos de qualquer louça, vidros, etc., que sirvam de *testemunhas mudas* e facilitem, em todo o tempo, a fixação do ponto onde jaziam, caso sejam destruidos ou transplantados para outros lugares ; bem como se assignalarão grandes arvores estaveis e duradouras que, dentro de um raio maximo de trinta metros do marco, servirão de *testemunhas falantes* ;

c) Onde não houver pedra, se formarão em roda dos marcos de madeira monticulos de terra e serão abertas quatro valletas testemunhas, a distancia de 1m, 50 do marco, tendo as dimensões de 50 centi-

metros de largura, 50 de comprimento e 50 de profundidade ;

d) Cada um dos marcos de canto será orientado pela direcção das linhas corridas, de sorte que uma diagonal do marco coincida com a linha lateral, isto é, na direcção N. S., e a outra diagonal coincida com a linha do fundo ou L. O. ;

e) Cada marco terá quatro marcos testemunhas, de pedra ou de madeira, implantados em angulos rectos pelas diagonaes, e na distancia de um metro do marco principal ;

f) Além dos marcos principaes, haverá nas linhas divisorias marcos conductores, de pedra ou de madeira, de kilometro em kilometro, devidamente numerados ;

g) Nos lugares em que tiver de ser collocado esse marco de canto, havendo uma arvore cujo diametro não seja inferior a 50 centimetros, poderá ella ser aproveitada para esse fim.

h) Haverá sempre, pelo menos, um marco de 200 em 200 metros.

## TITULO V

### CAPITULO UNICO

*Dos districtos de terras : commissões respectivas e suas attribuições*

Art. 106. Para os effeitos desta Consolidação será o Estado dividido, por acto do seu Presidente, em tantos districtos de terras quantos forem necessarios á boa marcha do serviço.



§ Unico. Essa divisão poderá ser alterada, do mesmo modo que poderão ser transferidas as sedes dos districtos de uns para outros pontos, sempre que a conveniencia do serviço o indicar.

Art. 107. Cada um dos districtos constituirá uma repartição subordinada á Directoria de Agricultura, Terras e Obras e ficará a cargo de uma Commissão composta de um chefe, um ajudante-dese-nhista, um escripturario e tantos auxiliares quantos as circumstancias do serviço o exigirem.

§ 1º. Esses funcionarios nenhum vencimento perceberão dos cofres publicos ; serão, porém, remunerados os seus serviços pela forma que for estabelecida na tabella approvada pelo Presidente do Estado.

§ 2º. Si fôr conveniente ao serviço, poderá o Presidente do Estado commissioner para o desempenho das funcções referidas neste titulo funcionarios da Directoria de Agricultura, Terras e Obras, sem outras vantagens que as dos cargos que exercam, si estes forem de mais alta categoria.

Art. 108. O pagamento das porcentagens a que têm direito os funcionarios das Comissões, será effectuado pela Directoria de Agricultura, Terras e Obras.

Art. 109. A's Comissões Districtaes incumba :

a) Dirigir e fiscalisar, no seu districto, o serviço de agricultura, terras e colonização em geral e, em particular, proceder e fazer proceder pelos seus auxiliares ás medições, demarcações e discriminações dos terrenos, cuja concessão ou confirmação houver

sido requerida ao Presidente do Estado, organizando as plantas e memoriaes respectivos ;

b) Effectuar, administrativamente, a medição das terras que tenham de ser reservadas para qualquer dos fins previstos nesta Consolidação ;

c) Estabelecer, em lotes medidos e demarcados, os nacionaes e os estrangeiros que obtiverem do Governo do Estado as necessarias concessões ;

d) Exercer a guarda e vigilancia assiduas das terras devolutas e das reservadas e das suas mattas ;

e) Prestar todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos pelo Director e executar na parte que lhes competir, as disposições desta Consolidação ;

f) Fiscalizar, em seus districtos, os contractos celebrados e que se celebrarem, quando importarem em medição de terrenos devolutos e sua concessão, levando ao conhecimento da Directoria quaesquer irregularidades que observarem ;

g) Fornecer á Directoria os elementos necessarios para o levantamento da planta cadastral do Estado ;

h) Zelar, com maximo cuidado pela conservação dos instrumentos e material de serviço que pelo Governo lhes forem ou tiverem sido entregues, sendo responsaveis por quaesquer danos ou extravios ;

i) Apresentar, trimestralmente, á Directoria uma synopse dos trabalhos effectuados ;

j) Apresentar á Directoria, até o dia 30 de Junho, um relatorio circumstanciado de todos os trabalhos realizados, durante o anno, no districto.

Art. 110. Ao chefe da Commissão compete su-

perintender todo o serviço do districto, pelo qual é o unico responsavel perante o Governo.

§ 1º. As attribuições e deveres dos demais empregados serão pelo dito chefe determinados, de accordo com as conveniencias do serviço.

§ 2º. O chefe será substituido, em suas faltas ou impedimentos, por quem o Presidente do Estado designar ou pelo auxiliar que o mesmo Chefe indicar, com approvação do Governo.

Art. 111. O chefe de districto será nomeado dentre engenheiros civis, de minas, geographos ou agrimensores, de reconhecida competencia.

§ Unico. Para os lugares de ajudantes e auxiliares deverão ser tambem nomeados engenheiros ou agrimensores formados e, na falta destes, praticos de campo e de escriptorio a juizo do Governo.

Art. 112. Quando for substituido o chefe de um districto, passará elle, mediante inventario, todos os instrumentos, material e archivo ao seu substituto, entrando immediatamente para os cofres do Estado com o custo daquelles, que durante a sua direcção no serviço do districto tiverem desaparecido ou se inutilizado.

## TITULO VI

### CAPITULO UNICO

#### *Da conservação das terras devolutas e das reservadas*

Art. 113. O Director de Agricultura, Terras e Obras, os chefes das commissões districtaes e seus auxiliares são os conservadores e fiscoes natos das



terras devolutas e das reservadas, bem como das madeiras e minas que ellas contiverem.

Art. 114. Logo que os chefes das commissões a que se refere o artigo antecedente verificarem, por qualquer meio, que, no districto de sua jurisdição, alguém se tenha apossado de terras devolutas ou reservadas, derribado suas mattas ou nestas lançado fogo, ou que nas terras esteja explorando minas, levarão o facto ao conhecimento do Director de Agricultura, Terras e Obras, por meio de relatorio circumstanciado, que será instruido com um auto da infracção que farão lavrar, assignando-o com duas testemunhas, e com outros documentos e provas da infracção que possam colligir.

§ 1º. O Director, de posse desses documentos, imporá ao invasor ou usurpador a multa de que trata o artigo 122, tendo em vista a gravidade da infracção ; e, por edital que deverá ser publicado no jornal official, dar-lhe-á conhecimento disso, intimando-o a pagar a dita multa e a desoccupar as terras invadidas dentro do praso de quatro mezes que assignará.

§ 2º. Passado o praso de que trata o parographo precedente, sem que tenha sido attendido, enviará o Director todos os papeis referentes á infracção ao Secretario Geral, que por sua vez os remetterá ao Procurador Geral do Estado, para que este providencie no sentido de ser o infractor punido, observada a forma estabelecida na lei do processo.

Art. 115. Se o infractor, dentro do praso determinado no artigo antecedente, requerer e obtiver por compra ao Governo, satisfeitas todas as exi-

gencias desta Consolidação, as terras invadidas ou usurpadas, tratando-se de terras devolutas, ficará por esse facto sustada a acção judicial, sem prejuizo da multa que tenha sido imposta, cujo pagamento é o infractor obrigado a fazer antes de dirigir ao Governo a sua proposta de compra.

Art. 116. Qualquer pessoa poderá communicar a invasão ou usurpação de terras ao Secretario Geral do Estado ou ao Director de Agricultura, Terras e Obras, os quaes, neste caso, como no de sciencia do facto por qualquer outro meio, ordenarão reservadamente, as diligencias mencionadas no artigo 114.

Art. 117. Da importancia da multa imposta 20 % caberão ao Estado 30 % ao promotor publico que funcionar no processo e 50 % serão divididos em seis quotas, das quaes tres competirão ao Chefe da Commissão districtal, duas ao auxiliar que primeiro tenha notado a infracção e uma ao escripturario.

§ 1º. Se a infracção tiver sido descoberta pelo proprio chefe da Commissão, terá elle direito a cinco das quotas referidas neste artigo.

§ 2º. Dando-se o caso do artigo antecedente, nada perceberão o Chefe da Commissão e seus auxiliares, cabendo, em tal caso, 50 % da multa á pessoa que tiver dado parte da infracção.

§ 3º. Se a multa for paga independentemente de acção judicial, a quota destinada ao promotor publico será escripturada na Directoria de Finanças como deposito, para ser applicada, com outras que o Congresso determinar, á manutenção de caixas escolares.

## TITULO VII

### CAPITULO UNICO

#### *Disposições penaes*

Art. 118. Fazer declarações falsas para o registro ou para o fim de obter terras ou confirmação de posses legitimas : multa de 100\$000 a 200\$000

Art. 119. Exibir maliciosamente documentos falsos : multa de 200\$000, além das penas do Codigo Penal.

Art. 120. Deixar calculadamente de exhibir documentos necessarios para a determinação de dividas, importando em prejuizo para o Estado ou para terceiros : multa de 200\$000.

Art. 121. Adquirir por meios fraudulentos maior extensão de terras do que a permittida por esta Consolidação : multa de 100\$000 a 200\$000 e perda das terras em excesso e do respectivo preço.

Art. 122. Invadir terras devolutas ou reservadas, ou damnifical-as de qualquer modo : multa de 100\$000 a 200\$000, além do despejo, com perda das bemfeitorias, e das penas do Codigo Penal.

Art. 123. Arrancar marcos cravados em virtude desta Consolidação, mudal-os para lugar differente, destruil-os ou inutilizal-os por qualquer modo : multa de 50\$000 a 200\$000, além das penas do Codigo Penal.

Art. 124. Oppor-se directamente á execução desta Consolidação ou impedil-a por qualquer modo : multa de 100\$000 a 200\$000, além das penas do Codigo Penal.



Art. 125. Mudar a directriz de caminhos ou desviar cursos de agua, que sirvam de limites de terras devolutas ou reservadas : multa de 50\$000 a 200\$000, além das penas doCodigo Penal.

Art. 126. Fazer a escripturação dos livros de qualquer dos registros sem observancia das disposições desta Consolidação e dos modelos adoptados : multa de 100\$000 a 200\$000, além da obrigação de rectificar os erros commettidos.

Art. 127. Recusarem os encarregados dos registros as certidões que lhes forem pedidas ou darem-n'as com erros, augmentos ou omissões que alterem ou tornem inintelligivel o conteudo dos documentos ou papeis originaes : multa de 100\$000 a 200\$000, além das penas doCodigo Penal.

Art. 128. Os funcionarios de qualquer ordem que infringirem ou consentirem na infracção de alguma das disposições da presente Consolidação : multa de 100\$000 a 200\$000, alem da responsabilidade criminal que em cada caso couber.

Art. 129. A multa de que trata o artigo antecedente será imposta pelo Presidente do Estado. As de que tratam os artigos 120, 122, 123 e 125 selo-ão pelo Director de Agricultura, Terras e Obras, e as demais pelo Secretario Geral, havendo da imposição de umas e outras recurso voluntario para o Presidente do Estado.

## TITULO VIII

### CAPITULO UNICO

#### *Disposições Geraes*

Art. 130. As terras devolutas que se vende-

rem ou concederem, bem assim as posses que forem confirmadas, ficam sujeitas aos onus seguintes :

a) Ceder o terreno preciso para estradas publicas de uma povoação a outra, ou para algum ponto de embarque em portos ou vias ferreas, salvo direito de indemnização por bemfeitorias existentes ;

b) Dar servidão gratuita aos vizinhos, quando lhes for indispensavel para sahirem a uma estrada publica, fonte, porto de embarque ou estação de via ferrea, com indemnisação quando lhes for proveitosa por encurtamento de mais de dois kilometros de caminho ;

c) Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem dellas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e do terreno occupado ;

d) Resalva das aguas que se tornarem necessarias para serventia publica, mediante indemnização das bemfeitorias que a captação prejudicar ;

e) Resalva das quedas dagua que possam ser aproveitadas para producção de energia electrica ;

f) Sujeitar-se ás limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração das minas, não somente quanto ás conhecidas, como tambem quanto ás que depois forem descobertas.

§ Unico. A venda ou concessão gratuita de terras devolutas não importa a transferencia das minas nellas existentes, as quaes continuarão a pertencer ao Estado.

Art. 131. Os juizes districtaes perceberão 5\$000 de cada attestado que fornecerem, na forma desta Consolidação.

Art. 132. Os casos omissos desta Consolidação serão resolvidos por actos do Presidente do Estado.

Art. 133. A presente Consolidação entrará em vigor desde já, devendo ser submettida opportunamente á consideração do Congresso Legislativo, de conformidade com o disposto no art. 2º. da Lei nº. 945, de 23 de Dezembro de 1913.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. Para os processos de terras já iniciados prevalecerão as disposições do Decreto nº. 583, de 5 de Março de 1910, pelo espaço improrogavel de seis mezes, da data desta Consolidação, durante os quaes deverão os interessados preencher todas as formalidades necessarias, para que possam os mesmos processos ser approvados pelo Governo.

Art. 2º. Enquanto não fôrem decretadas a nova divisão do Estado em districtos de terras e a nova tabella de preços para as medições prevalecerão para todos os effeitos a divisão e a tabella actualmente em vigor.

O Secretario Geral do Estado faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo.  
em 20 de Agosto de 1914.—MARCONDES ALVES DE SOUZA.—*José Bernardino Alves Junior.*





## ANNEXO N. 1

TABELLA de preços para concessão de terrenos a titulo de emphyteuse nos arrabaldes desta Capital a que se refere o art. 73 § 2º desta Consolidação.

| SITUAÇÃO DOS TERRENOS             | CONCESSÃO A TITULO DE EMPHYTEUSE |                    |                    |
|-----------------------------------|----------------------------------|--------------------|--------------------|
|                                   | 1ª categoria                     | 2ª categoria       | 3ª categoria       |
| Villa Rubim. . . . .              | \$70 por m2.annuam               | \$50 por m2.annuam | \$30 por 2m.annuam |
| Santo Antonio e Argolas . . . . . | \$60 por m2. "                   | \$40 por m2. "     | \$20 por m2. »     |
| Suá. . . . .                      | \$50 por m2. <                   | \$30 por m2. "     | \$10 por m2. "     |

## ANNEXO N. 2

## REGISTRO DAS POSSES LEGITIMAS

Anno de.....

Livro N.....

| Numero<br>de<br>ordem | Mez                 | Dia                 | Transcripção das<br>declarações | Anotações           |
|-----------------------|---------------------|---------------------|---------------------------------|---------------------|
| 0 <sup>m</sup> ,035   | 0 <sup>m</sup> ,025 | 0 <sup>m</sup> ,015 | 0 <sup>m</sup> ,230             | 0 <sup>m</sup> ,115 |

Largura total—0<sup>m</sup>,42.    Altura—0,59

## MATRIZ

| N. de ordem | MEZ   | Dia   | Nome da pessoa a quem é expedido o título | Nome por que são as terras conhecidas e lugar em que se acham situadas | Nome dos confrontantes, indicações dos rios, ribeirões, etc. que atravessam as terras | Limites e area | Data da medição e demarcação | Valor do imovel | Bemfeitorias | Culturas e outras indicações | Averbações |
|-------------|-------|-------|-------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|----------------|------------------------------|-----------------|--------------|------------------------------|------------|
| 0,035       | 0,025 | 0,015 | 0,115                                     | 0,100                                                                  | 0,130                                                                                 | 0,080          | 0,050                        | 0,040           | 0,060        | 0,090                        | 0,100      |



## ANNEXO N. 4

## INDICADOR REAL

Anno.....

Município de.....

Livro N.....

| N. de ordem | Denominação do imóvel, etc. | Nome do possuidor | Referencias aos outros livros | Anotações |
|-------------|-----------------------------|-------------------|-------------------------------|-----------|
| 0°035       | 0° ,160                     | 0° ,100           | 0° ,100                       | 0° ,118   |

Largura total—0° ,42. Altura—0° ,59.

ANNEXO N. 5

INDICADOR PESSOAL

Anno.....

Lettra.....

Livro N.....

| N. de<br>ordem | NOMES  | Referencias<br>aos outros livros | Anotações |
|----------------|--------|----------------------------------|-----------|
| 0°035          | 0°,449 | 0°,418                           | 0°,418    |

Largura totla—0°42.

Altura—0°59.